



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 59, DE 2009

(nº 2.509/2007, na Câmara dos Deputados, do Tribunal de Contas da União)

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 15 e 16 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, nos percentuais e a partir das datas constantes do Anexo I desta Lei.

....."(NR)

"Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada

conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e o implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades inerentes a cada cargo.

§ 2º Enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho será paga em valor correspondente ao último percentual recebido pelo servidor a título de gratificação de desempenho."(NR)

Art. 2º As funções de confiança e os cargos em comissão integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União passam a ter os valores unitários definidos nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 3º A partir da data de publicação desta Lei, os servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União deixarão de fazer jus às vantagens pessoais de caráter individual, pagas em virtude de decisão administrativa ou judicial, decorrentes:

I - da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV; e

II - do disposto no § 1º do art. 29 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001.

§ 1º As vantagens a que se refere o *caput* deste artigo ficam, a partir da data de publicação desta Lei, incorporadas ao valor da Gratificação de Controle Externo e da Gratificação de Desempenho, resultantes da aplicação desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título das vantagens pessoais de caráter individual referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, da data de publicação desta Lei até 1º de julho de 2010, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de Gratificação de Controle Externo e Gratificação de Desempenho a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Os cargos de Analista de Controle Externo e Técnico de Controle Externo da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União passam a ter, respectivamente, a denominação de Auditor Federal de Controle Externo e Técnico Federal de Controle Externo.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei são devidos a partir da data de publicação desta Lei, autorizando-se, excepcionalmente, o reposicionamento dos servidores que entraram em exercício entre o dia 1º de janeiro de 2003 e o dia 31 de dezembro de 2008, observado o limite de 3 (três) padrões além daqueles em que se encontrarem na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Estende-se, no que couber, o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ANEXO VIII DA LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004 (ART. 15)

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	74%	98%	116%
	12	74%	98%	114%
	11	75%	99%	115%
	10	75%	100%	116%
B	9	78%	105%	122%
	8	78%	106%	123%
	7	78%	106%	123%
	6	78%	106%	123%
A	5	82%	111%	129%
	4	81%	111%	129%
	3	81%	111%	129%
	2	81%	111%	129%
	1	77%	90%	102%

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	39%	60%	76%
	12	39%	60%	74%
	11	39%	60%	74%
	10	39%	61%	74%
B	9	38%	61%	75%
	8	38%	60%	75%
	7	37%	60%	74%
	6	37%	60%	74%
A	5	36%	59%	74%
	4	35%	59%	73%
	3	34%	58%	72%
	2	33%	57%	71%
	1	29%	39%	49%

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

CLASSE	PADRÃO	PERCENTUAL DA GCE		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		A partir da data de publicação desta Lei	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	13	22%	41%	55%
	12	21%	40%	53%
	11	20%	40%	52%
	10	20%	39%	52%
B	9	19%	39%	52%
	8	18%	38%	51%
	7	16%	37%	50%
	6	16%	37%	50%
A	5	14%	35%	49%
	4	12%	34%	47%
	3	11%	32%	46%
	2	9%	31%	44%
	1	5%	14%	24%

ANEXO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL DA FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO
FC-6	R\$ 4.424,16
FC-5	R\$ 3.985,87
FC-4	R\$ 3.375,64
FC-3	R\$ 2.510,09
FC-2	R\$ 1.323,46
FC-1	R\$ 992,60

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR UNITÁRIO
OFICIAL DE GABINETE	11.840,03
ASSISTENTE	8.331,88

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.509, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001- Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 15 e 16 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, sendo-lhes devida, ainda:

.....

IV – Adicional de Especialização e Qualificação, decorrente do conjunto de conhecimentos e habilidades adquirido em processos de capacitação ou no desempenho de atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência no Tribunal de Contas da União.

.....

§ 4º O adicional de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo observará requisitos e critérios previstos em regulamento e será:

I – concedido em percentual não superior a 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico da tabela aplicável ao respectivo cargo;

II – estendido aos proventos de aposentadorias e às pensões, nos casos em que a Constituição Federal assim o determinar, considerando-se exclusivamente fatos geradores ocorridos antes da inativação do servidor.” (NR)

“Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho em percentual fixado em até 70% (setenta por cento), calculada conforme o implemento de metas e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades inerentes a cada cargo.” (NR)

Art. 2º Os Anexos III, IV e V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao vencimento básico resultante da aplicação do disposto no *caput* deste artigo as vantagens pessoais de caráter individual decorrentes:

I – da conversão de Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV;

II – do disposto no § 1º do art. 29 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 3º Estende-se, no que couber, o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes da edição desta Lei são devidos a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ANEXO III DA LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

FUNÇÕES DE CONFIANÇA (ART. 3º, I)

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	RETRIBUIÇÃO
FC-6	03	R\$ 4.424,16
FC-5	144	R\$ 3.985,87
FC-4	123	R\$ 3.375,64
FC-3	223	R\$ 2.510,09
FC-2	57	R\$ 1.323,46
FC-1	107	R\$ 992,60

ANEXO II

ANEXO IV DA LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

CARGOS EM COMISSÃO (ART. 3º, II)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	11.840,03	153.920,39
ASSISTENTE	13	8.331,88	108.314,44
TOTAL	26	20.171,91	262.234,83

ANEXO III

ANEXO V DA LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO (ART. 15, § 2º)

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R\$)	
			DIURNO (R\$)	NOCTURNO (R\$)
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	6.516,69	8.688,92
		12	6.326,87	8.435,83
		11	6.142,61	8.190,15
		10	5.963,70	7.951,60
	B	9	5.471,28	7.295,05
		8	5.311,92	7.082,57
		7	5.157,21	6.876,28
		6	5.006,65	6.675,54
	A	5	4.593,57	6.124,76
		4	4.459,77	5.946,37
		3	4.329,87	5.773,17
		2	4.203,76	5.605,02
		1	4.081,32	5.441,77

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R\$)	
			60 HORAS SEMANAIS	JORNADA DE TRABALHO NORMAL
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	4.235,86	5.647,82
		12	4.108,78	5.478,38
		11	3.985,53	5.314,04
		10	3.865,95	5.154,60
	B	9	3.749,97	4.999,96
		8	3.637,47	4.849,97
		7	3.528,36	4.704,48
		6	3.422,50	4.563,34
	A	5	3.319,83	4.426,44
		4	3.220,23	4.293,64
		3	3.123,63	4.164,84
		2	3.029,91	4.039,88
		1	2.939,01	3.918,69

AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 HORAS SEMANA	JORNADA DE TRABALHO NORMAL
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	2.753,31	3.671,08
		12	2.670,78	3.561,05
		11	2.590,73	3.454,31
		10	2.513,08	3.350,78
	B	9	2.437,75	3.250,34
		8	2.364,68	3.152,91
		7	2.293,80	3.058,40
		6	2.225,05	2.966,74
	A	5	2.158,35	2.877,81
		4	2.093,66	2.791,55
		3	2.030,90	2.707,87
		2	1.970,04	2.626,72
		1	1.910,98	2.547,98



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 02-GP/TCU/2007

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que “altera dispositivos da Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União”.

Convém salientar que esta Corte de Contas atua, por expresse comando constitucional, nas mais variadas áreas do conhecimento, devendo pronunciar-se sobre questões de fato e de direito altamente complexas. Esse pronunciamento reflete-se sobre importantes interesses públicos, de longo alcance financeiro e social.

Essa atuação depende, primordialmente, do trabalho realizado pelos Analistas de Controle Externo a quem incumbe proceder a auditorias operacionais, contábeis e de conformidade em um universo técnico cuja abrangência alcança tecnologias de ponta no campo da energia, das comunicações, do petróleo, do meio ambiente, de obras de engenharia e de toda a área social, além do exame de intrincadas questões jurídico-administrativas, o que exige um vultoso cabedal intelectual, em constante processo de aprimoramento.

Emergem desse trabalho pareceres e respostas às consultas formuladas pelo Congresso Nacional. Além disso, há que se destacar o assessoramento que esses servidores prestam quando convocados pelas duas Casas Legislativas para auxiliarem as CPLs, não obstante o Poder Legislativo também dispor de quadro técnico de alto nível.

Consciente dessa responsabilidade, este Órgão tem despendido esforços consideráveis para formar e manter um quadro funcional de excelência, do qual não pode prescindir.

A formação e a manutenção desse contingente de técnicos dependem, dentre outros aspectos, da capacidade do Tribunal de Contas da União de oferecer remunerações compatíveis com o grau de exigências necessárias ao desempenho das atribuições que lhes são cometidas.

Torna-se, porém, cada vez mais difícil assegurar a permanência dos servidores mais qualificados no quadro do TCU, mercê da defasagem salarial que já se faz sentir no fluxo migratório crescente em direção a outros órgãos, notadamente para cargos de juiz ou de membro do Ministério Público.

Atualmente essa perda de servidores tende a se tornar cada vez mais intensa com as reestruturações pelas quais passaram ou estão a passar diversas carreiras do serviço público federal, a exemplo dos expressivos ganhos obtidos pela Polícia Federal e pela Polícia Civil do Distrito Federal, por meio da Lei nº 11.538/2007 e da MP 401/2007. Nesse sentido é de se destacar que as carreiras da

Advocacia-Geral da União e da Receita Federal do Brasil estão em vias de lograr obter idêntico patamar remuneratório.

O quadro que se apresenta é de aumento da defasagem salarial, o que impele este Tribunal a buscar, através do Projeto de Lei em apreço, a manutenção da atratividade de seus processos seletivos de pessoal, que, de outra forma, tenderiam a ser esvaziados em razão dos atuais salários pagos a seus servidores.

Pretende-se, também, evitar a evasão de técnicos altamente qualificados – aprovados em rigorosos concursos públicos, submetidos a intensos e custosos treinamentos e com larga experiência profissional nas lides do controle da administração pública –, evasão essa resultante de diferenças e defasagens salariais hoje existentes, máxime considerando o que é pago a servidores de igual categoria no âmbito das carreiras mencionadas.

Objetiva-se, em suma, manter o alto nível profissional hoje alcançado pelos servidores do Tribunal, impedindo-se, assim, a queda da qualidade dos trabalhos executados por esta Corte e o reflexo dessa queda na atuação do próprio Congresso Nacional, a quem o TCU, por força do art. 71 da Constituição Federal, presta auxílio no exercício do controle externo.

Registre-se que as tabelas de vencimentos, funções comissionadas e cargos em comissão constantes do Projeto em tela viabilizam o alcance desses objetivos, sem, contudo, desobedecer às normas relativas às finanças públicas, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É necessário esclarecer que, por força do art. 20, inciso I, alínea “a”, e seu § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal do Tribunal de Contas da União não devem ultrapassar o percentual de 0,43% da receita corrente líquida. Os cálculos efetuados pela Corte de Contas indicam que o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da LRF corresponde, no caso do TCU, a 0,4085%.

A implantação das remunerações estipuladas neste Projeto de Lei não acarretará descumprimento da LRF, uma vez que, com as modificações previstas, a despesa de pessoal anualizada alcançará 0,30% da receita corrente líquida projetada.

O impacto financeiro mensal desta proposta, considerado o teto constitucional, é estimado em R\$ 19.290.489,34. Isso representa um impacto de R\$ 135.033.428,95 no exercício de 2008, considerando-se a vigência da lei em 01/07/2008, e de R\$ 254.518.581,34, em 2009.

Por fim, destaca-se que o Projeto foi aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária Ordinária realizada em 28 de novembro de 2007, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, e

considerando que o Tribunal de Contas da União investe consideráveis recursos na seleção e na qualificação de seus servidores, em especial no que tange aos Analistas de Controle Externo;

considerando, ainda no tocante ao cargo de Analista de Controle Externo, que os atuais níveis de remuneração não são suficientemente atraentes em face do que recebem outras carreiras do serviço público federal, o que tem provocado a freqüente saída de servidores para ocupar outros

cargos, em virtude de aprovação em concursos públicos, e a desistência de posse de diversos servidores já aprovados em concursos do Tribunal e devidamente nomeados;

considerando que as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei encontram-se em consonância com os dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas concernentes às finanças públicas;

considerando que o TCU é órgão de excelência na Administração Pública Federal e que sua força de trabalho é, reconhecidamente, de alto padrão técnico, com freqüentes requisições por parte do Congresso Nacional para assessorar comissões permanentes e comissões parlamentares de inquérito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados,

o Tribunal de Contas da União solicita ao Congresso Nacional a aprovação, por ambas as Casas Legislativas, do Projeto de Lei anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, digníssimos Senadores e Deputados Federais, minha expressão de alta estima e consideração.


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.~~

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, sendo-lhes devida, ainda: (Redação dada pela Lei nº 10.930, de 2004)

I - quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo; (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

II - quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo nos percentuais de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

III - quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo. (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, a Gratificação de Controle Externo será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente. (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho no percentual de até 50% (cinquenta por cento), de acordo com o implemento de metas de produção e qualidade, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades de coordenação, planejamento e realização de auditorias ou da instrução ou exame de processos relativos às atividades enumeradas nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

§ 2º O ato de que trata o *caput* será editado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Enquanto não editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo, a Gratificação de Desempenho corresponderá a 30% (trinta por cento).

Art. 29. O enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União na carreira instituída por esta Lei far-se-á mediante posicionamento no padrão das tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Quando o enquadramento previsto no Anexo VII resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 30% (trinta por cento), será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/05/2009.